



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Interpeção Escrita

Os novos aterros com 350 hectares de área, que estão a ser realizados na Região Administrativa Especial de Macau, foram autorizados pelo Governo Central para responder especificamente às necessidades de habitação dos residentes de Macau. As obras dos novos aterros urbanos, atrasadas já há vários anos, estão a acelerar. Porém, quando o Chefe do Executivo se deslocou à Assembleia Legislativa, no dia 2 de Agosto passado, e respondeu à questão sobre a aplicação nos novos aterros do conceito “terra de Macau para as gentes de Macau”, considerou que a desvantagem deste conceito era contribuir para o desvio de terrenos que poderiam ser destinados a habitação pública, o que leva a questionar se esse governante não estará a esquivar-se de responsabilidades! Questiono então: se for dado um cumprimento escrupuloso à construção de 28 mil fracções de habitação pública na zona A dos novos aterros, como é que a aplicação nos novos aterros do conceito “terra de Macau para as gentes de Macau” vai desviar terrenos que poderiam ser destinados a habitação pública? Na resposta dada em Setembro do corrente ano a uma interpelação escrita minha, o Governo da RAEM manifestou finalmente que cabe à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça decidir a orientação política da proposta de aplicação nos novos aterros do conceito “terra de Macau para as gentes de Macau”. Na minha opinião, o Governo da RAEM deve de imediato efectuar todos os preparativos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

no plano legislativo que tenham em vista a concretização nos novos aterros do conceito “terra de Macau para as gentes de Macau”.

Face ao exposto, interpele o Governo sobre o seguinte:

1. Neste momento, os trabalhos dos novos aterros estão prestes a terminar e é óbvio que o conceito “terra de Macau para as gentes de Macau” deve ser aplicado em conjugação também com os novos aterros. Isto porque, caso venham a ser constituídos direitos de propriedade sobre os terrenos dos referidos aterros, a implementação de um regime restritivo de venda de fracções autónomas que estabeleça a separação entre fins especulativos e habitacionais será mais difícil, pelo facto de esbarrar com os direitos adquiridos. Assim sendo, o Governo da RAEM deve criar, atempadamente, um enquadramento jurídico que, sem prejuízo dos direitos de propriedade já constituídos, defina um regime restritivo de venda de fracções autónomas baseado no conceito “terra de Macau para as gentes de Macau” e estabeleça a separação entre fins especulativos e habitacionais. O Governo da RAEM reconhece isto?
2. O aproveitamento dos novos aterros tem como princípio geral a satisfação das necessidades habitacionais da população de Macau. Deste modo, o Governo não deve esquivar-se das suas



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

responsabilidades e adiar a tomada de medidas com o argumento de que é necessário aguardar pela definição dos planos urbanísticos das diferentes zonas dos novos aterros. No plano legislativo, deve ordenar aos serviços responsáveis pelos assuntos de justiça que elaborem, atempadamente, as propostas do enquadramento jurídico que tenham em vista a implementação de um regime restritivo de venda de fracções autónomas baseado no conceito “terra de Macau para as gentes de Macau”. Por exemplo, no que respeita às transacções imobiliárias das habitações situadas nos novos aterros, deve ser estipulado pelas autoridades que as mesmas apenas podem ser adquiridas por residentes permanentes de Macau que não sejam titulares de nenhuma habitação na zona dos novos aterros, e que não possuam mais do que uma fracção autónoma em todo o território da RAEM, estando a venda limitada a apenas uma unidade habitacional situada na zona dos novos aterros. O Governo concorda com esta visão?

3. No plano legislativo, no que respeita aos prédios urbanos dos novos aterros que se encontram nas situações previstas na alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 6/99/M, devem ser definidas condições excepcionais para a aquisição do direito real, consagrada no n.º 1 do artigo 402.º do Código Civil, definindo que o direito real de uma fracção residencial apenas pode ser adquirido, após apuramento,



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

por residentes permanentes de Macau que não sejam titulares de nenhuma fracção residencial na zona dos novos aterros, e que não possuam mais do que uma fracção residencial na RAEM, em prol da implementação de um regime restritivo de venda de fracções autónomas baseado no conceito “terra de Macau para as gentes de Macau” e da separação entre fins especulativos e habitacionais. O Governo concorda com esta visão?

13 de Novembro de 2017

O Deputado à Assembleia Legislativa  
da Região Administrativa Especial de Macau,

Ng Kuok Cheong